

Resolução 377/2001 da Corte Superior. Competência do Juízo de Feitos Tributários do Estado.

- Nos lindes da Resolução 377/2001, compete às Varas de Feitos Tributários do Estado processar e julgar as ações que envolvam matéria tributária do Estado de Minas Gerais, bem como as questões afetas às contribuições previdenciárias estaduais.

- O mandado de segurança impetrado com o escopo de fazer cessar a compulsoriedade do recolhimento da contribuição prevista no art. 85 da LC 64/2002 encerra discussão de natureza tributária, o que atrai a competência das Varas de Feitos Tributários do Estado.

Conflito que se julga procedente para declarar a competência do Juízo suscitado.

Conflito Negativo de Competência nº 1.0000.07.463818-0/000 - Comarca de Belo Horizonte - Suscitante: Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte - Relator: DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2008. - *Dídimo Inocência de Paula* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo ilustre Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, em virtude da competência declinada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Feitos Tributários do Estado da mesma comarca, nos autos do mandado de segurança impetrado por Antônio Cláudio das Graças Guedes e outros em face do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg.

Argumenta o Juízo suscitante, em resumo, que a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade 1.0000.05.426852-9/000 não tem o condão de alterar ou afastar a aplicação do sistema difuso do controle de constitucionalidade, os quais continuam a ser decididos pelos juízes de primeiro grau, responsáveis pelo julgamento das demandas em que são discutidas e, diante disso, enquanto não afastada a compulsoriedade, por

Conflito negativo de competência - Contribuição previdenciária estadual - Lei Complementar 59/2001 - Resolução 377/2001 da Corte Superior - Custeio da saúde - Contribuição compulsória - Mandado de segurança - Competência - Vara de Feitos Tributários

Ementa: Conflito negativo de competência. Contribuição compulsória para o custeio de saúde. LC 59/2001 e

via do controle difuso, a contribuição em comento continua a apresentar o caráter compulsório, enquadrando-se, pois, na definição de tributo.

Por fim, invoca o art. 1º da Resolução nº 377/2001 e pugna, ao final, pela procedência do conflito.

O Juízo suscitado prestou suas informações à f. 18-TJ.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às f. 21/23-TJ, opinando pela competência do douto Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias, ora suscitante.

É o relatório.

Conheço do conflito, porquanto presentes os seus pressupostos legais.

Como se vê, cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual contra o Juízo da 4ª Vara de Feitos Tributários do Estado, cuja controvérsia se cinge a perquirir qual dos juízos é o competente para processar e julgar o *mandamus* impetrado por Antônio Cláudio das Graças Guedes e outros, com o qual visam extirpar de seus contracheques a cobrança de contribuição do custeio obrigatório de assistência à saúde.

A meu juízo, a matéria inserta no mandado de segurança é afeta ao Direito Tributário, porquanto a referida demanda restou ajuizada com a finalidade única de fazer cessar a cobrança de contribuição obrigatória de assistência à saúde prevista na LC 64/2002.

Ora, a eventual declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 85, § 5º, da LC 64/2002 é matéria afeta ao mérito do mandado de segurança, não podendo servir de escusa para se afastar a competência do Juízo de Feitos Tributários, sendo certo que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, conforme disposto no art. 87 do CPC.

Como se não bastasse, a LC 59/2001 foi clara ao definir a competência das Varas de Fazenda Pública em seu art. 59, cuja dicção passo a transcrever:

Art. 59. Compete a Juiz de Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervenham, como autor, réu, assistente ou oponente, o Estado, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público e, onde não houver vara da Justiça Federal, as decorrentes do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual.

Assim, não há falar na competência do Juízo suscitante no caso em tela, uma vez que se trata de causa tributária e, portanto, de competência do Juízo da Vara de Feitos Tributários para o qual o *mandamus* havia sido inicialmente distribuído.

Vale gizar que a Corte Superior deste Tribunal editou a Resolução 377/2001, que mudou a denominação das antigas "Varas de Execuções Fiscais" para "Varas de

Feitos Tributários", tendo definido com precisão a competência destas últimas:

Art. 1º. As 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais do Estado, da Comarca de Belo Horizonte, passam a denominar-se, respectivamente, 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Feitos Tributários do Estado, com competência para julgar as ações envolvendo matéria tributária do Estado de Minas Gerais. Parágrafo único. Incluem-se na matéria prevista neste artigo os feitos judiciais em que o debate se restrinja à contribuição previdenciária estadual.

Neste tempo, e tendo-se em vista que a irresignação inserta no *mandamus* se cinge à matéria tributária afeta ao Estado de Minas Gerais e, ainda, à contribuição compulsória, tem-se por competente o Juízo suscitado, conforme vem decidindo reiteradamente este Tribunal:

Conflito negativo de competência - Ação ordinária - Contribuição previdenciária - Contribuição para custeio de assistência à saúde - Art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 64/2002 - Discussão sobre a compulsoriedade da cobrança - Matéria de competência das Varas de Feitos Tributários - Exegese da Resolução nº 377/01 da Corte Superior do TJMG - Competência do Juízo suscitado. - 1 - Há previsão explícita na Resolução nº 377/01 da Corte Superior deste TJMG de que a competência para julgar matéria atinente a contribuição previdenciária é das Varas de Feitos Tributários. - 2 - A contribuição para custeio de sistema de saúde é instituída como tributo, cuja legalidade/constitucionalidade deve ser declarada no juízo especializado para tratar da matéria, no caso a Vara de Feitos Tributários do Estado, a que é afeta toda e qualquer irresignação sobre a própria natureza jurídica do desconto intitulado contribuição. - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (TJMG, CC 1.0000.06.443741-1/000, Rel. Des. Edgard Penna Amorim, DJ de 22.06.07).

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara da Fazenda - Mandado de segurança contra o Estado e Ipsemg - Contribuição para o custeio da saúde - Vara de Feitos Tributários - Competência - Resoluções nº 377/2001 e nº 349/1999 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. - A Vara de Feitos Tributários é competente para apreciar questão que envolva matéria tributária, incluído o debate que se restrinja à contribuição previdenciária estadual, nos termos das Resoluções nº 377/2001 e nº 349/1999 expedidas pela Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, como no caso de mandado de segurança impetrado contra o Ipsemg e o Estado de Minas Gerais que objetiva a suspensão dos descontos realizados a título de contribuição para custeio da saúde, que se dão de forma compulsória (TJMG, CC 1.0000.06.443863-3/000, Rel.ª Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto, DJ de 1º.06.07).

Por fim, registre-se que a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0000.05.426852-9/000 não possui efeitos *erga omnes*, sendo insuscetível de suspender a compulsoriedade das cobranças e, tampouco, de modificar a natureza jurídica da aludida contribuição, cuja discussão é afeta ao mérito do mandado de segurança.

Com tais razões, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitado.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores ALBERGARIA COSTA e KILDARE CARVALHO.

Súmula - JULGARAM COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

...